



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744284 - SE(2024/0341990-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDUARDO CONCEICAO SANTOS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ - SE002136**
AGRAVADO : **VITOR HENRIQUE DOS ANJOS RESENDE**
ADVOGADO : **LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE009355**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO DIANTE DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por danos morais em que se pleiteou, na rescisória, novo julgamento para deferir indenização por benfeitorias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou a revelia, julgou antecipadamente a lide, não conheceu do pedido de indenização por benfeitorias por reconvenção intempestiva e reconheceu a rescisão do contrato por inadimplemento.
4. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória, revogou a liminar e manteve a conclusão de preclusão do pedido de indenização por benfeitorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 966, VIII e § 1º, do CPC, por desconconsideração de erro de fato verificável nos autos quanto às benfeitorias; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de formular pedido de indenização por benfeitorias posteriormente à contestação em ações possessórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há erro de fato quando a decisão rescindenda enfrentou o ponto controvertido e houve pronunciamento judicial sobre a preclusão do pedido de benfeitorias, como no caso, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, o que também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de ação rescisória para rediscutir matéria controvertida e já decidida. 2. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, VIII e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AR n. 5.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgada em 13/12/2024; STJ, AgInt na AR n. 6.925/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/2/2023; STJ, AR n. 6870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgada em 4/4/2022; STJ, AREsp n. 2.954.555/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.773.538/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744284 - SE (2024/0341990-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ - SE002136
AGRAVADO : VITOR HENRIQUE DOS ANJOS RESENDE
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE009355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO DIANTE DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por danos morais em que se pleiteou, na rescisória, novo julgamento para deferir indenização por benfeitorias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou a revelia, julgou antecipadamente a lide, não conheceu do pedido de indenização por benfeitorias por reconvenção intempestiva e reconheceu a rescisão do contrato por inadimplemento.
4. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória, revogou a liminar e manteve a conclusão de preclusão do pedido de indenização por benfeitorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 966, VIII e § 1º, do CPC, por desconconsideração de erro de fato verificável nos autos quanto às benfeitorias; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de formular pedido de indenização por benfeitorias posteriormente à contestação em ações possessórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há erro de fato quando a decisão rescindenda enfrentou o ponto controvertido e houve pronunciamento judicial sobre a preclusão do pedido de benfeitorias, como no caso, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, o que também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de ação rescisória para rediscutir matéria controvertida e já decidida. 2. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, VIII e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AR n. 5.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgada em 13/12/2024; STJ, AgInt na AR n. 6.925/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/2/2023; STJ, AR n. 6870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 4/4/2022; STJ, AREsp n. 2.954.555/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.773.538/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO CONCEIÇÃO SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à tese de violação do art. 966, VIII, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 645-666.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 567):

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - HIPÓTESES DO ARTIGO 966, VIII, DO CPC - NÃO ACOLHIMENTO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E AFASTAMENTO DO PEDIDO DO RECLAMADO/AUTOR - RESCISÓRIA, QUE NÃO SE PRESTA À CORREÇÃO DE SUPOSTA INJUSTIÇA DA DECISÃO OU REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 966, §1º e VIII, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado erro de fato verificável nos autos, consistente em o Juízo originário ter ignorado benfeitorias realizadas e comprovadas no imóvel, afastando indevidamente o pedido por suposta preclusão temporal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o pedido de indenização por benfeitorias estava precluso e que, por isso, não caberia seu conhecimento fora da contestação, divergiu do entendimento de que, nas ações possessórias, o pedido pode ser formulado posteriormente, afastando-se a preclusão. Menciona como paradigma o REsp n. 1.836.846/PR e outros julgados apontados na peça.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 966, VIII, do Código de Processo Civil e se casse o acórdão recorrido a fim de que se julgue novamente a demanda com deferimento da indenização pelas

benfeitorias no valor de R\$ 200.000,00; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de formulação do pedido de indenização por benfeitorias em momento posterior à contestação, afastando-se a preclusão.

Contrarrazões às fls. 592-613.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por danos morais cuja sentença foi objeto da ação rescisória proposta por EDUARDO CONCEIÇÃO SANTOS.

A parte autora pleiteou rescindir a sentença da ação de origem, suspender seus efeitos e obter novo julgamento para deferir indenização por benfeitorias no montante de R\$ 200.000,00.

A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória, revogou a liminar anteriormente concedida e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10%, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

I - Art. 966, VIII e § 1º, do CPC

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial (AR n. 5.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 13/12/2024) .

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória, objetivando rescindir acórdão. A presente ação rescisória foi indeferida liminarmente.

II - Segundo o entendimento desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

III - Na hipótese apresentada, a parte autora alega que, diferentemente do consignado pela Corte de origem, haveria comprovação nos autos da irregularidade nas contratações precárias, de modo a autorizar a nomeação imediata das autoras, ante a configuração da preterição.

IV - Fica claro assim que a pretensão da agravante é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

V - Ademais, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt na AR n. 6.925/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

Na espécie, a ação foi julgada improcedente por ausência de violação do dispositivo supracitado. Na ocasião, concluiu o colegiado que a questão da indenização pelas benfeitorias fora debatida e afastada pela preclusão. Observe-se (fls. 570-572 e 574):

Sabe-se que Ação Rescisória não constitui sucedâneo recursal. O simples inconformismo com a decisão judicial que foi desfavorável ao Requerente não é suficiente para rescindi-la, devendo estar cabalmente demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 966, do CPC, para que seja possível a desconstituição da coisa julgada.

A parte autora fundamenta a presente Ação Rescisória nos inciso VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), do art. 966 do CPC.

O requerente sustenta a existência de erro de fato na sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, aduzindo que o “fato que escapou às vistas do juízo de primeiro grau fora os gastos comprovados das benfeitorias realizadas no imóvel, conforme laudo de avaliação e fotos colacionadas aos autos”.

Pois bem.

O erro de fato, enquanto requisito ao provimento da ação rescisória, caracteriza-se quando a sentença admite a existência ou a inexistência do fato ocorrido. É indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre a matéria.

Com base na lei, a doutrina sedimentou quatro requisitos para o cabimento da ação rescisória baseada no inciso VIII do artigo 966 do CPC, sob alegação do erro de fato, como preleciona Nelson Nery Júnior:

"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9a ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 681 — grifos do autor).

In casu, o “erro de fato” sustentado pelo demandante reside na alegação de que o juiz deixou de observar os gastos por si efetuados para considerar o pedido de indenização pelas benfeitorias.

No caso, porém, a questão acerca do pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas pelo requerido, aqui requerente, foi objeto de exame e pronunciamento judicial, entendendo que naqueles autos o pedido não poderia ser analisado, uma vez que realizado intempestivamente.

Leia-se a decisão do magistrado acerca do tema quando do julgamento:

“f.. J Inicialmente, considerando que o Réu, devidamente citada, não ofertou defesa, sendo decretada a sua revelia nos termos do artigo 344 c/c art. 345, ambos do CPC, conforme Decisão de fls. 214/215.

Diante da revelia do Réu alhures decretada, considerando que a questão fática exposta se comprova por documentos, a causa encontra-se madura, desafiando o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 355, inciso II, do CPC.

Insta gizar que o pedido do Réu, acerca de indenização por benfeitorias não deve ser conhecido, pois se trata de patente reconvenção, a qual deveria ser realizada no prazo da contestação, a qual não ocorreu.

Embora o CPC disponha acerca do direito ao Réu revel de ingressar nos autos e requerer provas, tal garantia não implica em conceder prazo para arguição das matérias ou formular pedidos que deveriam ter sido apresentadas especificamente no momento oportuno da contestação, tampouco para fazer reconvenção.

No caso presente caso, quanto às benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel pelo Réu, o prazo para a sua arguição seria o da contestação, quando deveria /poderia formular pedido na forma de reconvenção ao pedido inicial, o que não ocorreu.

Resta, portanto, alcançada pela preclusão qualquer pretensão do Réu à eventual indenização por benfeitorias nestes autos.

Assim, não existindo outras questões processuais pendentes de enfrentamento, estando a causa madura e desafiando imediato julgamento, passo a analisar o mérito da demanda. (...)”

Portanto, evidente que o magistrado de primeiro grau manifestou-se acerca do pedido de indenização pro benfeitorias, entendendo que naqueles autos, tal pedido estava precluso pela realização fora do prazo designado.

Não se admite rescisória pela simples valoração ou interpretação do acervo probatório, pois o erro de fato a que se refere o CPC não consiste em erro de valoração ou de interpretação sobre a subsistência ou relevância de um fato, mas consubstancia-se em falsa percepção dos sentidos, de tal sorte que o juiz supõe a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato realmente existente.

Para efeitos de rescisão da sentença o erro de fato deve ser visto com fator determinante e decisivo para o resultado da decisão, ocorrendo somente nas hipóteses em que a sentença desconsiderar um fato ocorrido e informado nos autos ou considerar como fundamento algo que não ocorreu.

O erro de fato vincula-se à interpretação do magistrado que afeta a sua conclusão e não ao entendimento das partes, razão pela qual a interpretação equivocada das partes acerca dos limites da sentença e da coisa julgada não constitui erro de fato a possibilitar a rescisão da sentença.

No caso em tela, o não conhecimento pelo magistrado do pedido de indenização pro benfeitorias não implica em conclusão diversa da sentença, posto que a rescisão do contrato de compra e venda se deu pelo inadimplemento.

Ademais, o magistrado é claro ao asseverar que o pedido/matéria está preclusa naqueles autos.

[...]

Não cabe a este Órgão Julgador a reanálise do pedido. Isso porque a ação rescisória não se presta ao reexame puro e simples do que já foi apreciado, como se tratasse de uma nova instância de revisão (sucedâneo recursal).

Assim, desqualifica-se a ação rescisória como remédio apto a corrigir eventual injustiça da sentença.

Destarte, entendo que não há qualquer prova que corrobore as alegações da parte autora que resultem na rescisão da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e, por conseguinte, imperiosa a revogação da liminar concedida, devendo o cumprimento de sentença retornar ao sem andamento processual.

O julgado rescindendo baseou-se em elementos probatórios produzidos na origem e expressamente consignou que houve efetivo pronunciamento judicial pelo julgador sobre o alegado erro de fato referente à indenização pelas benfeitorias realizadas, razão pela qual a tese arguida não se aplica à hipótese.

Registre-se que "a tese de erro de fato demanda que o fato não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial, o que não se aplica ao caso, pois a controvérsia sobre o enquadramento do ADI foi analisada e decidida pelo acórdão" (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Desse modo, o que pretende a parte, em verdade, é o rejugamento da causa com a reavaliação da prova, o que não é admissível em ação rescisória, estando o entendimento do Tribunal de origem em conformidade com o do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA REITERADA E DESIDIOSA DO GENITOR NA REALIZAÇÃO

DO EXAME DE DNA. ARTS. 231 E 232 DO CC e SÚMULA Nº 301 DO STJ, PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constatou expressamente do acórdão estadual que considerando o conjunto probatório (o apelante conhecia a requerida há 40 anos - tempo semelhante a idade da apelada), a incidência da presunção prevista nos artigos 231 e 232 do CC e o não comparecimento injustificado do réu, para a submissão ao exame de DNA, por diversas vezes (com expressa manifestação em audiência pelo desinteresse na prova pericial), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a paternidade do réu relativamente à autora/apelante. Rever suas conclusões na presente via encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. O Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301 do STJ. No ponto, aplica-se a Súmula nº 83 do STJ.

3. A aplicação dos verbetes n. 7 e 83 do STJ acima citados, impede o conhecimento da irresignação recursal fundada na alínea c da permissão constitucional

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.954.555/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, devido à falta de indicação clara e individualizada dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa e objetiva dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A falta de individualização dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente deixou de indicar os dispositivos legais

que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal a atrair a orientação contida na Súmula n. 284/STF.

5. Nas hipóteses em que as partes estipulam que o dever de pagar honorários contratuais ao advogado de uma das contraentes será repassado à outra, entende-se que esse tipo de convenção materializa uma espécie de cláusula penal, na medida em que transfere à parte inadimplente um dos custos de levar a questão ao Judiciário. Desse modo, a realocação dos custos de honorários contratuais é produto de lícita liberalidade contratual. Nesses casos, salvo as exceções prescritas em lei, deve prevalecer a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.

6. Encontrando-se o acórdão de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido. (AREsp n. 2.773.538/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, para 12% sobre a base de valor já arbitrada nas instâncias de origem (valor da causa), os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.744.284 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0341990-3

Número de Origem:

00056141320238250000 202083000339 202300619084 56141320238250000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ - SE002136

AGRAVADO : VITOR HENRIQUE DOS ANJOS RESENDE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE009355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026